

Ofício 2023009789179

Goiânia, 7 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

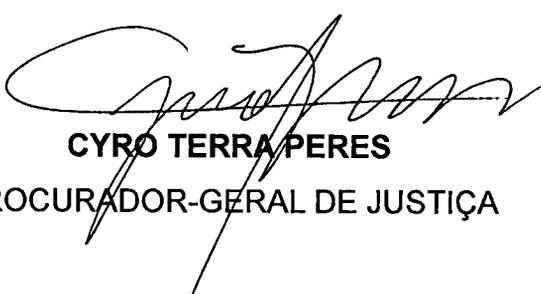
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Qd. G, Lt. 01, Park Lozandes

CEP: 74884-090 - Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar projeto de lei ordinária que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências, bem como a respectiva exposição de motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o seu impacto orçamentário-financeiro (Prestação de Informação 2023002921444).

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Autos Administrativos n. 202300555251

### Exposição de Motivos 2023009802530

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa à recomposição do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de ajustá-lo aos comandos legais vigentes, mormente a partir da edição da Lei Federal n. 14.520, de 9 de janeiro de 2023, que reajustou o subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, e da Lei Federal n. 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que recompôs o subsídio do Procurador-Geral da República.

Numa breve exposição, registro que em observância ao princípio federativo preconiza o artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, que as leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

A Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, por seu turno, estabeleceu no artigo 7º, incisos IV e V, que compete ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Por sua vez, cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça *"aprovar os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação, modificação e extinção de cargos e serviços auxiliares"* (artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público).

Nessa toada, o projeto de lei em apreço tem por finalidade adequar o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás aos novos parâmetros estabelecidos por lei, em estrita observância aos artigos 95 a 98 da Lei Orgânica do Ministério Público, e ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Pois bem.

De início, é oportuno frisar que a última recomposição inflacionária dos subsídios dos membros do Ministério Público ocorreu quando da majoração dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, no ano de 2018, por intermédio das Leis





Federais n. 13.752 e 13.753, respectivamente.

Deste modo, ante o longo período sem a devida recomposição inflacionária da carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, somada à recomposição dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal realizada por intermédio da Lei n. 14.520, de 9 de janeiro de 2023, e o consequente aumento do teto constitucional remuneratório, mostra-se possível implementar a recomposição parcial dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás.

Ademais, ressalte-se que a Lei n. 14.520, de 9 de janeiro de 2023, já prevê o reajuste pertinente de forma escalonada, a fim de amenizar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da medida:

**Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:**

**I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;**

**II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;**

**III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.**

**Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.**

**Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Do mesmo modo é estabelecido na Lei Federal n. 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que recompôs o subsídio do Procurador-Geral da República.

No que concerne à sua organização, a Carta Magna de 1988 outorgou ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, assegurando a livre administração quanto à sua dotação orçamentária.



Nesse sentido, registra-se que a Lei Orgânica do Ministério Público arrola como competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça decidir quanto à execução orçamentária e implementação do sistema remuneratório, nos termos do artigo 15, incisos IV, V, VI e IX:

(...)

**Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:**

(...)

**IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça;**

**V - propor ao Poder Legislativo a fixação, a revisão, o reajuste e a recomposição dos vencimentos dos membros do Ministério Público e de seus servidores, determinando as implantações decorrentes do sistema remuneratório;**

**VI - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;**

(...)

**IX - editar atos e decidir, na forma da lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares;**

(...)

Outrossim, o artigo 96 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás prevê que a *"remuneração dos membros do Ministério Público terá, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal"*.

O artigo 129, § 4º, da Constituição Federal determina que se aplicam ao Ministério Público, no que couber, os princípios afetos à carreira da Magistratura, ao passo que o disposto no artigo 93, inciso V, estabelece que os subsídios dos magistrados serão escalonados, não podendo exceder 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores:

(...)

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

**§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.**

**Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá**





sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

(...)

Com efeito, a aprovação da Lei n. 14.520, de 9 de janeiro de 2023, além de promover a recomposição do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal, também majorou o teto remuneratório constitucional, possibilitando a recomposição dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás.

Outrossim, a Lei n. 14.521, de 9 de janeiro de 2023, ao recompor o subsídio do Procurador-Geral da República, também concede sustentáculo à recomposição dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, ante o caráter nacional e unitário do *Parquet*.

No que concerne ao cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, insta dizer que o projeto ora em comento respeita todas as suas disposições, conforme informações da Superintendência de Finanças.

Assim, a eventual alteração do valor do subsídio mensal dos membros do Ministério Público encontra viabilidade orçamentária, compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como atende aos pressupostos da LRF e do RRF.

Anota-se, por oportuno, que o Regime de Recuperação Fiscal a que está submetido o Estado de Goiás não impede o reajuste do subsídio dos membros do Ministério Público, tendo em vista a ressalva constante no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017:

(...)

**Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:**





I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;  
(...)

Portanto, destacam-se os motivos acima a fim de justificar a necessidade da mudança legislativa em apreço, máxime para que o Ministério Público do Estado de Goiás possa, mais uma vez, adequar-se à realidade constitucional atual, principalmente, em homenagem ao princípio federativo, à isonomia e à unidade, compatibilizando sua legislação pertinente ao arcabouço normativo vigente.

Assim exposto, espera-se que essa r. Casa de Leis Estadual, após o regular processamento do projeto de lei, aprove-o, a fim de que seja levado à seguida sanção do Excelentíssimo Senhor Governador deste Estado.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Goiânia, aos 6 de dezembro de 2023.

**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N., DE XX DE XX DE 2023.

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, referido nos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, combinados com o artigo 98 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, será de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo Único. A fixação do subsídio dos demais membros da carreira do Ministério Público do Estado do Estado de Goiás obedecerá ao escalonamento estabelecido no artigo 95 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o artigo 169 da Constituição Federal.



PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 202x, 13xº República.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380030003300380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autos Administrativos n. 202300158983

**Prestação de Informação 2023002921444**

Trata-se de procedimento administrativo visando demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente da majoração do subsídio mensal dos membros e membras do Ministério Público do Estado de Goiás - MPMGO, nos termos da Lei nº 14.521, de 9 janeiro de 2023, a qual dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, publicada na edição extra de 10 de janeiro de 2023 do Diário Oficial da União (DOU) <sup>1</sup>.

De acordo com a nova normativa, o reajuste será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, em observância ao seguinte cronograma:

- I - **R\$ 41.650,92** (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- II - **R\$ 44.008,52** (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III - **R\$ 46.366,19** (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Em termos percentuais, o acréscimo total será da ordem de 18% (dezoito por cento), aplicados à proporção de 6% (seis por cento) em cada um dos exercícios apontados.

Destaque-se que o subsídio a que os integrantes da carreira do MPMGO fazem jus não pode exceder o limite de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme preceituado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>. Esse patamar, aliás, é definido como teto para pagamento de remunerações de todo o serviço público brasileiro.

Cabe assinalar que, no contexto do Ministério Público, em particular, o valor dos subsídios pagos está atrelado àquele percebido pelo Procurador-Geral da República, sem qualquer desrespeito ao preconizado pela CF/88, mesmo porque ele está sujeito ao mesmo regramento. Seja como for, o subsídio do PGR é equivalente ao percebido pelos Ministros do STF.

Tal contextualização é importante para esclarecer que os valores a serem praticados no âmbito do



MPGO, haja vista a implementação da supracitada Lei nº 14.521/2023, estão consignados na **Tabela 1:**

**Tabela 1: Valores previstos para os subsídios – em reais (R\$)**

Cargo	Subsídios			
	ATUAL	abr/23	fev/24	fev/25
Promotor de Justiça Substituto	28.884,20	30.617,25	32.350,31	34.083,41
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	30.404,42	32.228,69	34.052,95	35.877,27
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	32.004,65	33.924,93	35.845,21	37.765,55
Promotor de Justiça de Entrância Final	33.689,11	35.710,46	37.731,80	39.753,21
Procurador de Justiça	35.462,22	37.589,96	39.717,69	41.845,49
Procurador-Geral da República	39.293,32	41.650,92	44.008,52	46.366,19

Oportuno assinalar que a majoração em pauta encampa não apenas os subsídios como também as Funções Administrativas (FA) e as Funções Administrativas de Dificil Provimento (FADP), gratificações cujos patamares são calculados mediante aplicação de percentuais específicos sobre tais remunerações, nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013<sup>3</sup>, conforme demonstrado pela **Tabela 2:**

**Tabela 2: Valores previstos para as Funções de Confiança – em reais (R\$)**

Classe	Nível	Valores			
		ATUAL	abr/23	fev/24	fev/25
FA	1	5.390,26	5.713,67	6.037,09	6.360,51
FA	2	6.383,20	6.766,19	7.149,18	7.532,19
FA	3	10.638,67	11.276,99	11.915,31	12.553,65
FADP	1	3.648,53	3.867,44	4.086,35	4.305,27
FADP	2	3.840,56	4.070,99	4.301,43	4.531,87
FADP	3	4.042,69	4.285,25	4.527,82	4.770,39

**Observações:**

FA-1 - Correspondente a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de Promotor de Justiça de Entrância Final

FA-2 - Correspondente a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Procurador de Justiça.

FA-3 - Correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio de Procurador de Justiça.

FADP-1 - Correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

FADP-2 - Correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária.

FADP-3 - Correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio de Promotor de Justiça de Entrância Final.

Feitas as considerações devidas, passamos à apresentação do detalhamento do impacto orçamentário e financeiro decorrente do reajuste dos subsídios dos membros e membras do MPGO, à





Autos 202300158983 - Superintendência de Finanças, Documento gerado por Bruno Peixoto Nunes, em 10/05/2023, às 17:34.  
Movimento 1 - Prestação de Informação 2023002921444 - Assinado eletronicamente por Marcelo Borges Dos Santos, em 19/04/2023, às 17:56.

luz da Constituição Federal (arts. 37 e 169); da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (Regime de Recuperação Fiscal), em virtude do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde 1º de janeiro de 2022.

Sendo assim, efetuada a projeção de gastos para o triênio 2023-2025, considerados integrantes ativos, inativos e pensionistas, apuramos os montantes no acréscimo da despesa com pessoal expressos na tabela abaixo.

**Tabela 3 – Impacto financeiro com majoração dos subsídios dos membros do MPGO – em reais (R\$)**

ANO	DESCRIÇÃO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO
2023	Impacto total para 2023 da majoração do subsídio mensal de Procurador-Geral da República para R\$ 41.650,92, a partir de 1º de abril de 2023	17.089.636,81
2024	Impacto total para 2024 da majoração do subsídio mensal de Procurador-Geral da República para R\$ 44.008,52, a partir de 1º de fevereiro de 2024	41.272.975,67
2025	Impacto total para 2025 da majoração do subsídio mensal de Procurador-Geral da República para R\$ 46.366,19, a partir de 1º de fevereiro de 2025	62.642.770,23

Diante deste contexto e, em observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção em relação ao limite da despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme demonstração resumida contida na **Tabela 4**.

**Tabela 4 – Comparativo das despesas com pessoal – projeção com majoração de subsídios**

ANO	DESPESA DE PESSOAL SEM ACRÉSCIMO (R\$)	PERCENTUAL SOBRE A RCL SEM ACRÉSCIMO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO (R\$)	PERCENTUAL SOBRE A RCL COM ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DESPESA (R\$)
2023	579.841.506,85	1,62%	596.931.143,66	1,67%	17.089.636,81
2024	579.841.506,85	1,55%	621.114.482,52	1,66%	41.272.975,67
2025	579.841.506,85	1,48%	642.484.277,08	1,64%	62.642.770,23

Para tanto, utilizamos como referência o mais recente Relatório de Gestão Fiscal (RGF) disponível, alusivo ao 3º quadrimestre de 2022, datado de 26 de janeiro de 2023, publicado na edição nº 3.316 do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), datada de 27 de janeiro de 2023. O documento pode ser conferido no Anexo 1.

Tendo em vista que a **Tabela 4** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal do MPGO para o exercício de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, averiguamos que a participação desse tipo de gasto relativamente à Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) está estabelecida nos seguintes parâmetros:





- Em **2023**: de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento);
- Em **2024**: de 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- Em **2025**: de 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento).

Denota-se que tais valores estão abaixo dos limites de alerta e prudencial alusivos ao comprometimento da despesa com pessoal definidos para o MPMO, ora correspondentes, respectivamente, a 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) e 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) da RCL do Estado.

Esclarece-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia, conforme detalhamento contido no Anexo I - Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022. Tal documento pode ser conferido no Anexo 2.

Nesse sentido, em atendimento ao art. 169 da Constituição Federal, bem como aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declaramos que, dadas as premissas atuais, a presente projeção de incremento nas despesas de pessoal é compatível com os limites de despesa estabelecidos pela mencionada Lei Complementar.

Em relação à legislação orçamentária estadual, declaramos, ainda, a concordância com o Plano Plurianual - Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022 e, por fim, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022.

Quanto ao mais, cumpre-nos dizer que não se vislumbram implicações da majoração ora em pauta decorrentes da sujeição do Estado de Goiás aos dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, em virtude de seu ingresso no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde 1º de janeiro de 2022, tendo em vista ressalva prevista no inciso I do art. 8º da aludida normativa<sup>44</sup>, alusivo, por sua vez, ao inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Grosso modo, isso quer dizer que despesas decorrentes de mera recomposição remuneratória, como é o caso, não estão sujeitas às diretrizes impostas pelo RRF. Por essa razão, não há considerações a fazer a respeito.

Sendo assim, prestadas as informações necessárias, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para conhecimento e deliberações cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, assinado eletronicamente pelo sistema.





Autos 202300158983 - Superintendência de Finanças. Documento gerado por Bruno Pelxoto Nunes, em 10/05/2023, às 17:34.  
Movimento 1 - Prestação de Informação 2023002921444 - Assinado eletronicamente por Marcelo Borges Dos Santos, em 19/04/2023, às 17:56.

**MARCELO BORGES DOS SANTOS**  
Superintendente de Finanças

- 
- [1] Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14521.htm) >. Acesso em: 18/04/2023.  
[2] Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm) >. Acesso em: 18/04/2023.  
[3] Disponível em: < <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101090/pdf> >. Acesso em: 18/04/2023.  
[4] Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp159.htm) >. Acesso em: 19/04/2023.
- 



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Borges Dos Santos**, em 19/04/2023, às 17:56, e consolidado no sistema Atena em 19/04/2023, às 19:19, sendo gerado o código de verificação 39907320-c12e-013b-44a7-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380030003300380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.